



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOPTADO AO PL Nº 10.261, DE 2018.
(PL Nº 4.141, DE 2020 E PL Nº 4.300, DE 2020).**

Altera a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21

I - afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

II - proibição de aproximação e contato com a criança ou do adolescente, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o autor da violência;

III - prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - inclusão pelos órgãos socioassistenciais da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas;

VI - representação ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente;



VII - suspensão de guarda, tutela ou poder familiar, caso os responsáveis legais tenham concorrido para a prática de violência sexual, sem prejuízo de posterior instauração do competente procedimento, nos termos do art. 24 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990.

§ 1º São, ainda, cabíveis as seguintes medidas contra o autor da violência sexual:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência;

III - afastamento cautelar em relação a familiares da criança ou do adolescente que tenha sofrido violência, bem assim, em face de manifesta situação de risco, a outras crianças e adolescentes.

§ 2º As medidas protetivas a que se refere este artigo podem ser concedidas pela autoridade judicial:

I - a requerimento do Ministério Público, de ofício, mediante requisição da autoridade policial ou a pedido da criança ou do adolescente nos termos do art. 6º;

II - de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado;

III - isolada ou cumulativamente, podendo ser complementadas ou substituídas, a qualquer tempo, por outras de maior eficácia, sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a aplicação de outras medidas de proteção previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança do ofendido ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 4º Para garantir a efetividade das medidas de proteção, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 5º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos § 1º do art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do inciso VII do caput, a autoridade judicial colocará a criança ou o adolescente sob guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou apadrinhamento (NR).



Art. 22-A. Na hipótese da iminência ou da prática de violência sexual contra criança ou adolescente a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 22-B. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência sexual, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar, se for o caso, a criança ou o adolescente ao hospital ou posto de saúde, ao Instituto Médico Legal e a centro de referência especializado de assistência social;

III - fornecer transporte para abrigo ou local seguro, quando houver risco de violação aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22-C. Em todos os casos de violência sexual contra criança e adolescente, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - promover depoimento especial da criança ou do adolescente ofendido, quando não for possível a observância do art. 11 desta lei;

II - ouvir os responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz, para que decida sobre a concessão das medidas protetivas de urgência que forem pertinentes;

V - determinar que se proceda, quando for o caso, ao exame de corpo de delito da criança ou do adolescente e requisitar outros exames periciais necessários;

VI - ouvir as testemunhas e o autor da violência sexual; VI - ordenar a identificação do autor da violência sexual e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade policial fará constar do expediente a que se refere o inciso III os seguintes elementos:



- I - qualificação do ofendido e do autor da violência sexual;
- II - qualificação dos pais ou responsável;
- III - descrição sucinta do fato;
- IV - as medidas protetivas solicitadas nos termos do art. 6º; e
- V - requisição de medidas protetivas nos termos do art. 21, se for o caso.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao expediente referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse do ofendido, seus pais ou responsável.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 22-D. Recebido o expediente a que se refere o inciso III do art. 22-C, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e decidir sobre a concessão de medidas protetivas;
- II - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 22-E. A criança e o adolescente que tiverem sofrido violência sexual deverão ser, por seu representante legal, notificados dos atos processuais relativos ao autor da violência, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Art. 23.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins, e somente quando, cumulativamente, as vítimas forem meninas ou mulheres e a violência for cometida no âmbito doméstico, familiar ou em relações íntimas de afeto (NR);

Art. 23-A. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência sexual contra criança ou adolescente aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa ao idoso e à proteção contra violência doméstica que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, nos casos de violência sexual contra criança ou adolescente, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.



Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas de proteção previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente

